



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329
Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACAÉ/RJ.**

Ref.: MPRJ n° 2016.00639183

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito sob o CNPJ n° 28.305.936/0001-40, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, designado para a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, vem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na Lei 7.347/85, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar.

em face de:

1. MUNICÍPIO DE MACAÉ, pessoa jurídica de direito público, inscrito sob o CNPJ n° 29.115.474/0001-60, representado na Pessoa do Prefeito Municipal Aloizio dos Santos Junior, com sede na Avenida Presidente Sodré, n° 534, Paço Municipal, Centro, Macaé/RJ, CEP n° 27910-000;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



2. COLÉGIO ATLÂNTICO MACAÉ LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 04.395.830/0001-16, representada por Margarida Ribeiro de Almeida, com sede na Avenida Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, nº 1571, bairro Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP nº 27.930-070, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I) Da Legitimidade Ativa.

Em primeiro lugar, vale tecer breves comentários quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura desta demanda. O *Parquet* é, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas atribuições confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos (CR/88, artigo 129, inciso III).

Na esteira do preceito constitucional, foi recepcionada a Lei nº 7.347/1985, a qual confere legitimidade ao Ministério Público para atuar na qualidade de autor em demandas em que se busca a proteção da ordem urbanística, com a conseqüente aplicação das penalidades previstas no diploma legal mais recente.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



Convém também trazer à colação, a título meramente exemplificativo, diversos acórdãos nesse sentido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PLANO DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO VERIFICADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que se discute o interesse do Ministério Público Estadual no ajuizamento de ação civil pública em razão de potencial infração à ordem urbanística decorrente da ausência de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PCCI junto à propriedade.

3. A Segunda Turma que integra esta Corte Superior, no julgamento do Agravo Regimental no AREsp 562.857/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em hipótese semelhante a dos autos, entendeu que o Ministério Público, conquanto possua legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, detém interesse no feito em que se busca a apresentação de plano de prevenção e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



proteção contra incêndios, o qual se justifica pela dimensão do dano, bem como pela relevância do bem jurídico a ser tutelado.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 586.242/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 05/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA.

1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública para pleitear nulidade de contratos imobiliários relativos a loteamento irregular.

2. No campo de loteamentos clandestinos ou irregulares, o Ministério Público é duplamente legitimado, tanto pela presença de interesse difuso (= tutela da ordem urbanística e/ou do meio ambiente), como de interesses individuais homogêneos (= compradores prejudicados pelo negócio jurídico ilícito e impossibilidade do objeto). Assim sendo, em nada prejudica ou afasta a legitimação do Parquet o fato de que alguns consumidores, mesmo lesados, preferiram manter-se na posse do lote irregular.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 897.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 13/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjtc.macaé@mprj.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. LOTEAMENTO IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE LICENÇA E ENCONTRAR-SE SOBRE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística.

4. Loteamento sem registro e projetado sobre dunas, o que caracteriza violação frontal da legislação urbanística e ambiental.

5. Irrelevância da apuração do número exato de consumidores lesados, pois a legitimidade do Ministério Público, na hipótese dos autos, estabelece-se na linha de frente, por ofensa a genuínos interesses difusos (ordem urbanística e ordem ambiental).

6. Na análise da legitimação para agir do Ministério Público no campo da Ação Civil Pública, descabe a utilização de critério estritamente aritmético. Nem sempre o Parquet atua apenas em razão do número de sujeitos vulnerados pela conduta do agente, mas, ao contrário, intervém por conta da natureza do bem jurídico tutelado e ameaçado.

7. Por afrontar a Súmula 7, é vedado ao STJ, na instância extraordinária, emitir juízo de valor sobre a legitimação para agir do Ministério Público com calculadora na mão, contando o número de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



contratos e de vítimas, sobretudo se tal exercício não foi encetado pelas instâncias de origem.

8. O pedido de indenização de eventuais consumidores lesados, em número incerto, é consectário-reflexo do reconhecimento da ilegalidade do empreendimento e da impossibilidade de construção no local.

9. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, de dispositivos que alegadamente teriam sido violados pelo juiz de primeira instância, que deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público, posteriormente confirmada pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

10. Mesmo que tivesse havido prequestionamento, na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), não incide a prescrição, pois se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante.

11. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo aos recorrentes demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem se caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 13/11/2009)

II) Da Legitimidade Passiva.

O primeiro demandado integra o polo passivo em razão de ser o responsável pela edição e fiscalização das normas urbanísticas, bem como é sua responsabilidade autorizar as mais diversas as atividades econômicas dentro dos limites territoriais.

Assim, resta evidente que o Município de Macaé é responsável por coibir atividades que estejam em desacordo com o Código Urbanístico.

Quanto ao segundo réu, sua legitimidade esta relacionada diretamente ao fato de pretender abrir unidade escolar em bairro incompatível com a atividade. Ademais, vem adotando uma série de medidas, incluindo ampla publicidade, que apontam para seriedade da atuação ilegal.

III) Dos Fatos e Fundamentos.

A 1ª Promotoria de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé recebeu no dia 11 de julho de 2016 pedido de reunião formulado pelas Associações de Moradores do Vivendas da Lagoa e da Morada das Garças objetivando tratar sobre empreendimento comercial a ser instalado no bairro da Praia do Pecado em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/

(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



contrariedade do que determina o ordenamento urbanístico do Município de Macaé.

Diante da narrativa apresentada foi designada para o dia 03 de agosto de 2016 a reunião pretendida, sendo que neste ato foram prestados novos esclarecimentos e a apresentados novos documentos que comprovavam a veracidade dos fatos, conforme ata de reunião de 13/13v.

De acordo com os representantes das Associações o Colégio Atlântico Macaé estaria em via de abrir uma filial na Praia do Pecado, no mesmo local em que funcionava anteriormente a Escola Americana. Todavia, de acordo com o Código Urbanístico aprovado pelo Município de Macaé (Lei Complementar nº 141/2010) haveria vedação para este tipo de empreendimento.

Outro ponto mencionado pelos representantes decorre do fato de que um dos sócios (ou proprietário) do Colégio Atlântico Macaé seria o ex-vereador e ex-secretário de Educação de Macaé Sr. Guto Garcia, o que poderia estar certa facilitação para a abertura da unidade escolar.

Diante da situação narrada o Ministério Público resolveu apurar os fatos com maior precisão.

Inicialmente, o Ministério Público gostaria de assentar a premissa de que ao longo de sua exposição será adotada a denominação Praia do Pecado para englobar a área em torno da Rua Camboriú, nº 257.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



Isto porque o local em questão fica entre dois bairros, quais sejam: Morada das Graças e Vivendas da Lagoa. No entanto, toda a publicidade ofertada pelo segundo réu, objeto desta ACP, indica o bairro como Praia do Pecado, motivo pelo qual se adota esta nomenclatura.

Durantes as poucos informações até o momento colhida é possível concluir de forma categórica que a unidade do Colégio Atlântico Macaé será inaugurada efetivamente no local indicado pelos representantes.

Tal fato é verídico, tanto que já está circulando pela cidade *folder* publicitário indicando inclusive a abertura de matrícula para o segundo semestre de 2016, conforme documento de fls. 33/33v.

Assim, restou nítido que todas as medidas necessários, voltadas para inauguração de unidade, foram adotadas pelo segundo réu, inclusive com a previsão de matrículas e aulas para o segundo semestre de 2016.

Com o aprofundamento das investigações foi possível verificar que a unidade do Colégio Atlântico Macaé será inaugurada na Rua Camboriú, nº 257, Praia do Pecado. Portanto, muito próximo, ou melhor, apenas algumas quadras dos representantes.

Tal argumento é importante de ser destacado pelo fato de que todos os envolvidos no presente feito (2º réu e representantes) estão situados num mesmo Zoneamento Urbano, qual seja, Zona Residencial.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329
Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



Inclusive na própria Junta comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) já consta a informação de que o início das atividades ocorreriam no dia 09 de agosto de 2016, conforme se verifica pelo quadro societário em anexo.

O empreendimento comercial em questão está situado bem no centro do bairro Praia do Pecado, portanto, dentro da Zona Residencial 3, de acordo com o quadro do Anexo V da Lei Complementar nº 141/2010.

Situando o empreendimento espacialmente resta fácil à configuração da ilegalidade na instalação e início das atividades do segundo réu.

O Código de Urbanismo de Macaé, no seu art. 86, define o que são Zonas Residenciais, *in verbis*:

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO URBANÍSTICO

CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO URBANO

(...)

Art. 86. As zonas Residenciais são áreas com predominância do uso residencial, onde as vias de circulação estão destinadas ao tráfego leve e local em que os níveis de ruídos são compatíveis ao uso residencial e onde as atividades comerciais e de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



serviços, preferencialmente de pequeno porte, somente podem estar instaladas em setores viários.

Pela definição contida na lei existe a regra seria uma vedação para a instalação de todo e qualquer tipo de empreendimento comercial no âmbito da Zona Residencial 3, a qual se situa a Praia do Pecado. No entanto, como toda regra, existe uma única exceção que seria para atividades de pequeno porte que ficaria restrita aos setores viários predeterminado.

Então pela simples leitura do mencionado dispositivo já haveria um proibição ao funcionamento do empreendimento no local escolhido (Rua Camboriú, nº 257, Praia do Pecado), haja vista que a unidade escolar não é de pequeno porte e muito menos estaria situada em algum setor viário.

Novamente recorrendo ao Código Urbanístico de Macaé existe uma definição clara no sentido de que as atividades educacionais de qualquer tipo (pré-escolar, fundamental, médio ou superior) estaria enquadradas como sendo de grande porte (Grupo IV), conforme previsto no art. 117, inciso IV c/c Anexo II.

Art. 117. Para efeitos de localização nas zonas e setores, a categoria de uso não residencial está dividida nos seguintes grupos de atividades, considerando o porte e o incômodo gerado no meio urbano e na hierarquia viária:

(...)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjtc.macaé@mprj.mp.br



IV – Grupo 4: atividades específicas, incluindo os empreendimentos de impacto urbano-ambiental, que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura, ou ainda, aquelas instaladas nos bens arquitetônicos e sítios notáveis inseridos no Setor Especial de Preservação Histórico-Cultural.

§1º As atividades de que tratam o caput deste artigo estão listadas no Anexo II.

Aqui o legislador definiu de forma precisa que as atividades desenvolvidas pelo segundo réu são consideradas de grande impacto urbano ambiental e que, portanto, precisam ficar restritos a determinados locais.

Se levarmos, ainda, em consideração o que dispõem o art. 118, inciso III da Lei Complementar nº 141/2010 fica muito claro que a atividade desenvolvida pelo segundo réu é de grande porte, *in verbis*:

Art. 118. O porte da atividade é caracterizado pela área de construção ocupada pela atividade no lote e classifica-se em:

(...)

III – grande porte: igual ou acima de 700,01 m² (setecentos metros quadrados e um décimo quadrado) de área total construída.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



Não existe neste ponto qualquer tipo de possibilidade por parte do administrador público para flexibilizar as regras permitindo que um empreendimento deste porte se desenvolva no âmbito da área residência (ZR3).

Também não estamos diante de licença expedida anteriormente a edição do Código Urbanístico e, portanto, passível de enquadramento no que dispõem o art. 122.

Nem mesmo invocar a possibilidade de sub-rogação na licença da antiga Escola Americana, que apenas funcionada sob a vigência do atual Código de Urbanismo, é possível, pois a nova atividade, ainda que se tratando de filial, deve ser submetida a novo licenciamento (alvará).

Veja Exa. que de qualquer ângulo que possa nos analisar a questão não é possível permitir que a atividade do 2º réu possa prosperar no bairro da Praia do Pecado, haja vista que a atividade em si é de grande impacto na local.

O outro requisito estabelecido pelo art. 86 para que seja excepcionado é a instalação do empreendimento em setor viário predeterminado.

Mais uma vez a atividade pretendida pelo 2º réu, no âmbito do bairro, é inviável, haja vista a sua localização (Rua Camboriú, nº 257) fica fora do setor viário permitido para empreendimento na ZR3.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



O art. 103 define o que seriam setores viários, bem como, também subdivide em duas espécies: a) Setor Viário Estrutural – SVE; b) Setor Viário de Serviços – SVS, sendo que ambos são definidos nos respectivos incisos.

O que deve ser destacado para fins desta ação é justamente o Setor Viário de Serviços em razão da expressa menção existente no art. 86 como sendo um dos requisitos para fins de instalação de empreendimento comercial no âmbito da Praia do Pecado.

O art. 105, inciso, VIII que delimita quais logradouros públicos são considerados Setores Viários de Serviço que atendem o bairro Morada das Graças (SVS-8), *in verbis*:

Art. 105. Ficam estabelecidos os seguintes Setores Viários de Serviços

(...)

VIII – Setor Viários de Serviços 8 (SVS-8), incluindo as seguintes vias:

a) Loteamento Mirante da Lagoa: Rua Nelson Carvalhaes;

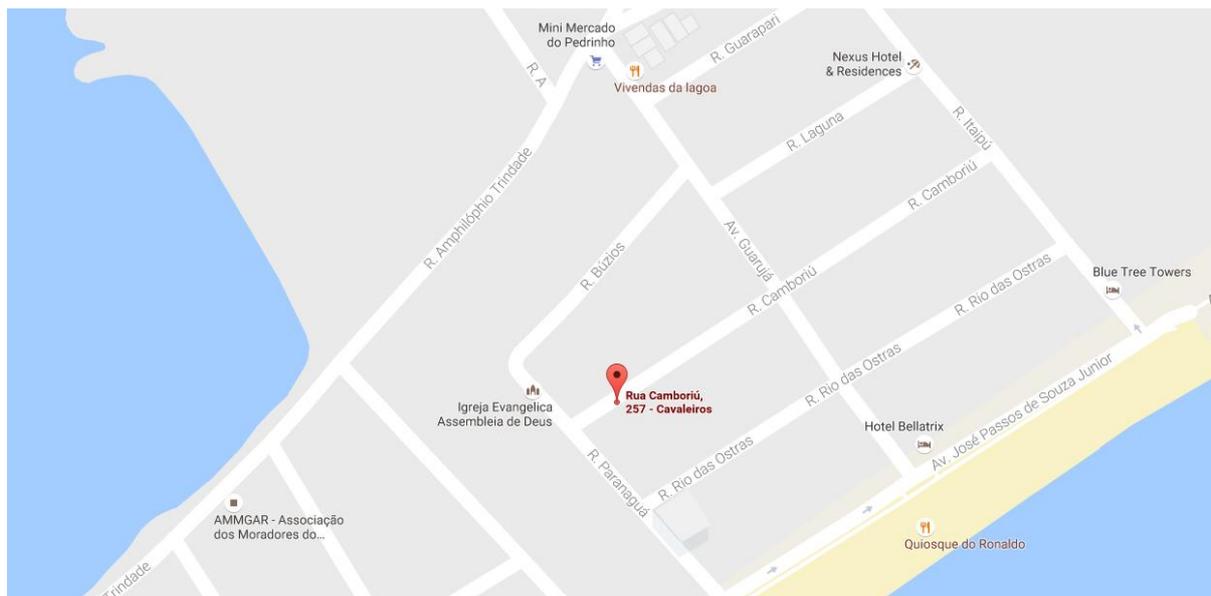
b) Loteamento Morada das Graças: Av. Amphilóphio Trindade, Rua O;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329
Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



Veja Exa. que as únicas duas ruas passíveis de instalar empreendimento comercial, caracterizada como Setor Viário, não compreendem Rua Camboriú.



Pela foto acima é possível perceber a ilegalidade do empreendimento em face do Código de Urbanismo vigente.

O Ministério Público expediu ofício para o Município de Macaé para que este apresentasse o procedimento administrativo que ensejou a liberação de Alvará de funcionamento da unidade educacional, no entanto, não obteve resposta até a presente data.

A demanda em questão visa resguardar a legislação vigente, bem como, os próprios moradores dos bairros Morada das Garças e Vivendas da Lagoa, haja vista que o empreendimento de grande porte (assim definido pela própria legislação).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjtc.macaé@mprj.mp.br



É inegável que a instalação de unidade escolar no centro de um bairro exclusivamente residencial irá gerar impactos em toda a vizinhança, bem como, na própria infraestrutura viária do local, haja vista que as ruas em torno não foram projetadas para comportar o aumento significativo de veículos no local.

A qualidade de vida dos moradores será afetada de forma aguda com tal empreendimento no local.

Neste ponto, ainda que não houvesse a proibição total da atividade no local, não é demais apontar a necessidade de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), conforme determina o art. 188 da Lei Complementar nº 141/201, *in verbis*.

Art. 188. Será exigido o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança para análise da viabilidade de construção, implantação e funcionamento de empreendimento ou atividade, em determinada área urbana, com a finalidade de previsão dos impactos positivos e negativos que o mesmo poderá ocasionar à qualidade de vida e ao bem estar dos que residem na área de entorno.

Por fim, deve ser mencionado que o Colégio Atlântico Macaé, até o ano de 2015, tinha como um dos sócios o Sr. Carlos Augusto Garcia (conhecido como Guto Garcia) que por muitos anos fora Secretário de Educação de Macaé.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjtc.macaé@mprj.mp.br



Hoje a atual Secretária de Educação é a genitora do Sr. Guto Garcia, o que levanta sérias suspeitas por parte do Ministério Público quanto ao procedimento de liberação para instalação da filial do Colégio Atlântico Macaé num bairro aonde existe expressa vedação legal para a atividade pretendida.

A filial em questão não iniciou as suas atividades motivo pelo qual a decisão liminar que se pretende (suspensão da atividades) não afeta em nada aos possíveis estudante matriculados para a futura unidade, haja vista que o 2º réu possui a sua sede no bairro Novo Cavaleiros que comportaria os novos alunos.

Sendo assim, entende o Ministério Público que diante da vedação legal urbanística que a unidade do 2º réu, no bairro da Praia do Pecado deve ser impedida de funcionar definitivamente, com a revogação de todo e qualquer alvará que tenha sido expedido.

IV) Da Tutela de Urgência.

Mostra-se imprescindível, desde logo, seja concedida medida liminar no caso em tela, uma vez que se encontram presente os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 7347/85, sem justificação prévia.

No caso em tela, o *fumus boni iuris*, caracterizado PE, a verossimilhança das alegações do ministério público, restou devidamente comprovada a partir dos documentos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



acostados nos autos consistente na legislação urbanística vigente no âmbito do Município de Macaé.

A proibição de empreendimento comercial no âmbito do bairro Morada das Garças e Vivendas da Lagoa (Praia do Pecado) é latente, não havendo nenhuma hipótese da unidade escolar em questão desenvolver as suas atividades no local.

Ademais, a própria legislação considera a atividade desenvolvida pelo segundo réu como sendo de grande impacto, o que por si só ensejaria a apresentação de EIV.

A atividade em questão é de alto impacto, tanto que a sede do colégio se localiza em área industrial propícia para atividade.

Do outro lado, é nítida a configuração de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o *periculum in mora* se mostra manifesta na medida em que as aulas previstas para o segundo semestre de 2016 terão início após ao jogos olímpicos do Rio de Janeiro.

Ademais, permitir que a atividade ilegal se desenvolva no bairro acarretará prejuízo para os pais e alunos matriculados, haja vista que o semestre já terá iniciado dificultado inclusive uma transferência de local.

Por outro lado, impedir que a unidade escolar de início as atividade resguarda todas as partes, não havendo que se falar em prejuízo para alunos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329
Email: 1pjtc.macaé@mprj.mp.br



Ademais, o réu possui uma sede própria no bairro Novo Cavaleiros na qual poderá acomodar os alunos da suposta filial da Praia do Pecado.

V) Dos Pedidos.

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

1) Distribuição da presente ação;

2) Concessão da Tutela de Urgência, de forma que seja:

2.1. O segundo réu impedido, **IMEDIATAMENTE**, de dar início das atividades escolares na filial do Colégio Atlântico Macaé, situado na Rua Camboriú, nº 257, Praia do Pecado (ou rua Paranaguá, nº 45), em razão da contrariedade com a legislação vigente, sob pena de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais);

2.2. Determinado ao segundo réu que proceda a publicidade da decisão liminar, por meio de faixa afixada na unidade situada na Praia do Pecado, sobre a decisão liminar, sob pena de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais);

2.3. Determinado ao segundo réu que de ciência pelos meios de comunicações pertinentes (email, site e jornal de circulação local) dos termos da decisão liminar, inclusive aos pais dos alunos matriculados para



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjtc.macaé@mprj.mp.br



unidade Praia do Pecado, sob pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3) Citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

4) A procedência dos pedidos formulados, com a confirmação da tutela de urgência, condenando-se os réus nas seguintes obrigações:

4.1. seja determinação a interdição do estabelecimento demandado, situado na Rua Camboriú, nº 257, Praia do Pecado, enquanto perdurar a vedação legal;

4.2. seja anulado o procedimento administrativo, bem como, o respectivo alvará de localização e funcionamento da filial do colégio Atlântico Macaé, situado na Rua Camboriú, nº 257, Praia do Pecado;

4.3. seja o segundo réu condenado na obrigação de não fazer consistente na abstenção de todo e qualquer ato que venha indicar realização de atividades escolares no imóvel situado na Rua Camboriú, 257, Praia do Pecado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

4.4. seja condenado ao réu a restituir integralmente os valores (taxa de matrícula, taxa de material escolar, mensalidade, etc.) que eventualmente tenha sido pagos pelos pais dos alunos da futura unidade Praia do Pecado,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjtc.macaé@mprj.mp.br



caso não optem por manter o vínculo jurídico anteriormente celebrado;

4.5. seja determinado ao primeiro réu adotar as medidas administrativas pertinentes para impedir o funcionamento da unidade escolar no bairro da Praia do Pecado (Morada das Garças e Vivendas da Lagoa);

4.6. seja determinado ao primeiro réu apresentar cópia integral do procedimento administrativo que permitiu a abertura de empreendimento comercial do segundo réu no bairro da Praia do Pecado;

5) A intimação pessoal com vista dos autos na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, situada na Rodovia do Petróleo, s/nº, KM 04, Virgem Santa, CEP 27910-200, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inciso IV da Lei nº 8625 e do art. 82, inciso III da Lei complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

6) Sejam os réus condenados aos ônus da sucumbência, que deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº. 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº. 801, datada de 19.03.1998, num montante de 20% sobre o valor da causa.

7) Protesta o MP provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a documental,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé

Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Quissamã, Conceição de Macabú
Rodovia do Petróleo, Km 04 – Virgem Santa- RJ – CEP 27948-010. Tel.: (22) 2763-0701/
(22)2757-3750 / Fax: (22)2757-3329

Email: 1pjt.macaé@mprj.mp.br



testemunhal, pericial, depoimento pessoal dos réus e
inspeção judicial.

Por fim, atribui-se à causa, de valor inestimável,
o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, dado o caráter
inestimável da demanda.

Macaé, 11 de agosto de 2016.

Renato Luiz da Silva Moreira
Promotor de Justiça